



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.725606/2013-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.001 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF- OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDO POR DEPENDENTE.
Recorrente EUSTÁQUIO CARVALHO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO DE DEPENDENTE.

Os rendimentos auferidos por dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte deve ser declarado para fins de tributação do imposto de renda da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a omissão de rendimentos auferidos por dependente, bem como glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011.

Desta forma, implicou na autuação referente a omissão de rendimentos de dependente no valor de R\$ 16.055,89, bem como glosa no valor de R\$ 1.958,90 relativo a pensão alimentícia sem comprovação.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 29/07/2013, à e-fl. 02 a 13 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que por unanimidade, em 21/06/2017, no acórdão 15-42.803, às e-fls. 45 a 49, julgou a impugnação improcedente, mantendo a omissão de rendimentos auferidos por dependente e a glosa de despesa com pensão alimentícia judicial

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 52, no qual alega, em resumo, que:

- não se conforma com o auto de infração lavrado no que tange a suposta omissão de rendimentos auferidos por dependente, no valor de R\$ 16.055,89.
- No recurso voluntário apresentado, o próprio contribuinte concorda com a glosa do valor de R\$ 1.958,90 relativo a pensão alimentícia não comprovada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/07/2017, e-fls. 55, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/07/2017, e-fls. 52, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

No que tange a glosa do no valor de R\$ 1.958,90 relativa a dedução de pensão alimentícia sem comprovação, como o próprio contribuinte, em sede de recurso voluntário, manifestou-se pela procedência do lançamento, não há que se discutir a matéria, devendo ser mantida a autuação.

Quanto a omissão de rendimentos auferidos por dependente, no caso a senhora ILDERICA MARNIA SOARES GOMES PEREIRA, segue transcrição do acórdão da DRJ:

O contribuinte não contesta a percepção em si dos rendimentos pela sua esposa, mas tão somente que não a relacionara como dependente em sua declaração de ajuste anual. Para demonstrar, apresenta a minuta de fls.7/11, excluindo a dependente beneficiária dos rendimentos omitidos (CPF 242.611.304-91). Porém nesta minuta apura saldo de imposto a pagar de R\$11.993,97 (fl.11), quando efetivamente apurou no exercício saldo a pagar de R\$2.909,79, como demonstra o próprio recibo que junta às fls.12/13. A fonte pagadora, Secretaria de Administração do Rio Grande do Norte, identifica Ildericamarnia Soares Gomes Pereira como beneficiária dos rendimentos omitidos, declarada pelo contribuinte como sua dependente, conforme cópia da declaração às fls.25/29, razão pela qual mantém-se a omissão apurada no lançamento.

Nesta linha, tem-se jurisprudência deste CARF:

IRPF - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE - DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - No caso de declaração em que um dos cônjuges figura como dependente na declaração apresentada em nome do outro cônjuge, os rendimentos do primeiro devem ser oferecidos à tributação nessa mesma declaração. As omissões poderão ser objeto de lançamento de ofício. (Acórdão nº: 104-20.419 - 26/01/2005)

IRPF - MANUTENÇÃO DA OPÇÃO FEITA. DECLARAÇÃO - Tendo o contribuinte optado por apresentar a Declaração de Ajuste Anual em conjunto, incluindo sua esposa como dependente, cabe a autoridade fiscal respeitar a opção e não modificá-la; portanto, correta a tributação de rendimentos do trabalho assalariado comprovadamente omitido em nome do cônjuge varoa. (Acórdão nº 106-13130 - 06/12/2002)

Desta forma, conforme Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, às fls. 26, o contribuinte declarou a senhora ILDERICA MARNIA SOARES GOMES PEREIRA como sua dependente, devendo informar, para fins de tributação, os rendimentos auferidos por esta.

Logo, deve subsistir o auto de infração quanto a omissão de rendimentos auferidos por dependente do contribuinte, mantendo, assim, neste ponto, o acórdão da DRJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Thiago Duca Amoni - Relator